



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 011/2022

Projeto de Lei nº 026/2022, que “Implementa o sistema de transparência referente às aplicações de multa de trânsito realizadas pelos guardas de trânsito do Município de Sant'Ana do Livramento”. Constitucionalidade parcial. Necessidade de adequação. Princípio constitucional da impessoalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Thomaz Guilherme, fls. 04, datada de 08/03/2021, acerca do PL nº 026/2022, que “Implementa o sistema de transparência referente às aplicações de multa de trânsito realizadas pelos guardas de trânsito do Município de Sant'Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 10/03/2021. Autuado e rubricado até fls. 04.

Em linhas gerais, o PL nº 026/2022, que “Implementa o sistema de transparência referente às aplicações de multa de trânsito realizadas pelos guardas de trânsito do Município de Sant'Ana do Livramento”, prezando pela publicidade, princípio da Administração Pública insculpido na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (grifo nosso)

Ainda, a título ilustrativo, a Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

Sobre o tema, vale colacionar julgado exarado pelo Supremo Tribunal Federal:

ADI: divulgação de obras públicas e princípio da publicidade. O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face da Lei 11.521/2000 do Estado Rio Grande do Sul, a qual obriga o Poder Executivo do referido Estado-membro a divulgar na imprensa oficial e na internet a relação completa de obras atinentes a rodovias, portos e aeroportos. A Corte apontou não se verificar a existência de vício formal ou material na edição da norma em comento, visto que editada em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, a viabilizar a fiscalização das contas públicas. ADI 2444/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 6.11.2014. (ADI-2444) [grifo nosso]

Na mesma linha, já foi decidido pelo TJ/RS, em situação **similar**, Lei - Caxias do Sul nº 8.266/2018, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a divulgação de informações relativas à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI - CAXIAS DO SUL Nº 8.266, DE 06MAR18, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Câmara Municipal de Caxias do Sul promulgou a lei que dispõe sobre a

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

divulgação de informações relativas à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito. A par disso, ao contrário do sustentado pelo proponente, a atuação do Poder Legislativo não ofendeu o disposto no art. 8º da CE-89, tampouco os demais comandos legais por ele invocados, porquanto o tema é de competência concorrente. 2. O ato normativo questionado não importa em aumento de despesa para a administração pública municipal, sem a devida previsão orçamentária. Assim, não há como falar em vício formal ou material de inconstitucionalidade, porquanto a norma não interfere no conteúdo do serviço público prestado, tampouco na forma de sua prestação aos munícipes, objetivando, apenas, dar maior eficácia ao princípio da publicidade, resguardando a transparência dos atos da Administração Pública. 3. Não há, portanto, mácula ou vício material ou mesmo formal na Lei - Caxias do Sul nº 8.266, de 06MAR18, ora questionada, razão por que a improcedência do pedido se impõe. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081679391, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 30-09-2019) [grifo nosso]

Entretanto, há que se fazer ressalvas parciais. *In casu*, a divulgação do nome completo do agente de trânsito e sua respectiva matrícula podem causar constrangimento desnecessário ao servidor público autuante, além de que, ainda que às avessas, poder-se-á estar vindo a coibir a atuação da atividade estatal, já que o procedimento proposto, por vezes, poderá implicar numa exposição pública desnecessária do servidor, o que poderá ferir o princípio constitucional da **impessoalidade**, insculpindo do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, já que a atividade é do Poder Público¹, e em nome deste age o servidor.

¹ “pela **teoria do órgão**, a pessoa jurídica manifesta a sua vontade por meio dos órgãos, de tal modo que quando os agentes que os compõem manifestam a sua vontade, é como se o próprio Estado o fizesse; substitui-se a ideia de representação pela de imputação.” (Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 32. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.) [grifo nosso]



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Em que pese, via de regra, que os atos praticados pelo servidor público sejam públicos, isso, por si só, de forma inversa, não pode ser posto como uma intimidação visando a exposição pública do servidor com seu nome e matrícula a fim que se sinta inibido no exercício de suas funções, o que poderá, em tese, violar o direito à intimidade e à vida privada, devendo-se interpretação dar-se conforme a Constituição².

Ressalte-se que a Resolução nº RESOLUÇÃO Nº 709, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 (CONTRAN), que dispunha sobre a publicação na internet dos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito, dentro outros assuntos, foi **revogada** pela RESOLUÇÃO Nº 774, DE 28 DE MARÇO DE 2019 (CONTRAN), anexas.

Dessa forma, denota-se entrave de constitucionalidade em relação aos incisos I e II do art. 2º PL em voga. Ainda que não seja objeto do PL, o mesmo raciocínio de impessoalidade serviria em relação aos dados pessoais do autuado.

No que se refere ao inciso V do mesmo artigo, há que se apurar sobre a viabilidade de aplicação anterior de advertência, considerando-se, inclusive, situação em que o motorista poderá ter cometido alguma infração noutro entre federativo, portanto, o que se conclui é que poderá não haver cruzamento de dados/informações, o que poderá inviabilizar o procedimento, exceto se for restrito ao

² A título ilustrativo (Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012. Pág.s 158/159):

“Diante de normas plurissignificativas ou polissêmicas (que possuem mais de uma interpretação), deve-se preferir a exegese que mais se aproxime da Constituição e, portanto, não seja contrária ao texto constitucional, daí surgirem várias dimensões a serem consideradas, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência, destacando-se que a interpretação conforme será implementada pelo Judiciário e, em última instância, de maneira final, pela Suprema Corte:

- prevalência da Constituição: deve -se preferir a interpretação não contrária à Constituição;
- conservação de normas: percebendo o intérprete que uma lei pode ser interpretada em conformidade com a Constituição, ele deve assim aplicá-la para evitar a sua não continuidade;
- exclusão da interpretação contra legem: o intérprete não pode contrariar o texto literal e o sentido da norma para obter a sua concordância com a Constituição;
- espaço de interpretação: só se admite a interpretação conforme a Constituição se existir um espaço de decisão e, dentre as várias que se chegar, deverá ser aplicada aquela em conformidade com a Constituição;
- rejeição ou não aplicação de normas inconstitucionais: uma vez realizada a interpretação da norma, pelos vários métodos, se o juiz chegar a um resultado contrário à Constituição, em realidade, deverá declarar a inconstitucionalidade da norma, proibindo a sua correção contra a Constituição;
- intérprete não pode atuar como legislador positivo: não se aceita a interpretação conforme a Constituição quando, pelo processo de hermenêutica, se obtiver uma regra nova e distinta daquela objetivada pelo legislador e com ela contraditória, em seu sentido literal ou objetivo. Deve -se, portanto, afastar qualquer interpretação em contradição com os objetivos pretendidos pelo legislador.

Avançando, se a vontade do legislador violar a Constituição, confira interessante discussão dentro da ideia de decisões manipulativas.”



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

âmbito municipal, situação que deverá ser melhor aclarada, inclusive para fins de efeitos práticos. Ademais, há que se considerar que nem todas as infrações são passíveis de advertência³.

Por fim, a título de sugestão, que seja analisada a publicação das informações no site pertinente, pois é bem possível que para fins de publicidade tenha maior alcance do que no Diário Oficial do Município.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo⁴, é pela parcial constitucionalidade do PL em voga, com as ressalvas expressamente referidas no presente.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 15 de março de 2022.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

³ Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.

⁴ STF. MS 24073.

RESOLUÇÃO Nº 709, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a publicação na internet dos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito, bem como os convênios de fiscalização de trânsito celebrados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 7º, inciso I, combinado com o art. 12, I e II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.022306/2017-11,

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos e entidades executivos de trânsito deverão disponibilizar na internet pesquisa em listagem contendo os nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito que atuam na fiscalização de trânsito, responsáveis pela lavratura de autos de infração de trânsito.

Art. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito publicarão na internet cópias dos convênios de fiscalização de trânsito celebrados na forma do art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi
Presidente

João Paulo Syllos
Ministério da Defesa

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação

Charles Andrews Sousa Ribeiro
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Olavo de Andrade Lima Neto
Ministério das Cidades

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/03/2019 | Edição: 61 | Seção: 1 | Página: 75
Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO Nº 774, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Revoga a Resolução CONTRAN nº 709, de 25 de outubro de 2017, que dispõe sobre a publicação na internet dos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito, bem como os convênios de fiscalização de trânsito celebrados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o que consta no Processo Administrativo no 80000.022306/2017-11, resolve:

Art. 1º Esta Resolução revoga a Resolução CONTRAN nº 709, de 25 de outubro de 2017, que dispõe sobre a publicação na internet dos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito, bem como os convênios de fiscalização de trânsito celebrados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
Presidente do Conselho

ADILSON ANTÔNIO PAULUS
Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA
Ministério da Infraestrutura

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
Ministério da Educação

THOMAS PARIS CALDELLAS
Ministério da Economia

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

JOÃO PAULO DE SOUZA
Agência Nacional de Transportes Terrestres

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

RECEBIDO EM

19/03/2019